



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11831.000528/2002-92
Recurso nº. : 146.777
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.716

ERRO DE FATO. Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que dava provimento em maior extensão.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

²

Processo n.º : 11831.000528/2002-92

Acórdão n.º : 105-15.716

Recurso n.º : 146.777

Recorrente : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

RELATÓRIO

DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 228/251 da decisão número 6.938 de 20 de abril prolatada às fls. 208/221, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo - I (SP), que indeferiu solicitação de restituição.

Consta as fls. 1/3 do presente processo Pedido de Restituição e Pedido de Compensação onde a Recorrente informa ser possuidora de crédito de IRPJ FINAM – código 6692 (Estimativa) recolhimento a maior e pretende compensa-lo com tributos de código 3320, com vencimento em 31/01/2000; 29/02/2000 e 28/04/2000, foram anexados DARF.

Despacho Decisório fls. 49/53 homologado pelo Chefe da DIORT – SRRF – 8ª Região Fiscal indefere o referido pleito.

Inconformadoom a decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade, fls. 59/75.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da solicitação, conforme decisão n.º 6.938 de 20/04/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ/FINAM. RESTITUIÇÃO. A opção por aplicação no FINAM, conforme legislação regente, é manifestada, no curso do ano-calendário, pelo recolhimento do valor ao fundo mediante preenchimento de DARF específico e com o código da receita do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

fundo. Realizado o procedimento, a opção é irrevogável e não poderá ser alterada.

ALEGAÇÃO DE ERRO. A interpretação de normas tributárias que versam sobre a outorga de isenção deve ser literal. Alegação de erro de preenchimento de DARF não pode ser aceita quando o procedimento descrito na lei é objetivo e, uma vez seguido, reputa-se como exercida a opção.

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS. O Julgador administrativo não possui competência legal para se manifestar sobre questões atinentes a legalidade e constitucionalidades de atos e normas jurídicas.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/05 (AR fls. 227 verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16/06/05 protocolo às fls. 228, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) A Recorrente não pode aceitar que, em virtude de um mero equívoco formal, seja compelida a recolher em duplicidade o valor do imposto de renda sobre o lucro inflacionário devido e efetivamente pago nos meses de apuração encerrados em 31.1.2000, 29.02.2000 e 31.03.2000.
- b) Que não obstante existir previsão legal expressa dispondo que a opção ao FINAM é irrevogável e não pode ser alterada (artigo 4º, § 5º da Lei nº 9.532/97), cumpre esclarecer que a Recorrente, em momento algum, tinha a intenção real de destinar parcelas de seu imposto de renda ao FINAM, razão pela qual não ocorreu a manifestação voluntária do contribuinte passível de materializar a opção FINAM. E por não ter sido materializada a opção FINAM da Recorrente relativamente aos meses de apuração encerrados em 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000, não haveria o que se cogitar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

- a respeito da restrição legal imposta pelo artigo 4º, § 5º da Lei 9.532/97, conforme será demonstrado.
- c) Alega que existia na época um cronograma de pagamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário que vinha sendo efetivamente cumprido pela Recorrente desde a cisão parcial da CESP, ocorrida em 23.03.1999 até o período de apuração encerrado em 31.12.99. Este cronograma de pagamento encontra-se devidamente indicado na Planilha de Recolhimento (doc. n° 6 da Manifestação de Inconformidade), que reflete as obrigações relativas ao imposto de renda sobre o lucro inflacionário gerado a partir da cisão parcial da CESP.
- d) Apresenta cópias dos livros Diário e Razão onde constam a contabilização dos pagamentos onde demonstra que efetivamente vinha pagando o imposto de renda sobre o lucro inflacionário da CESP em quotas mensais e sucessivas no valor de R\$5.243.395,56, sob o código 3320 até o período de apuração encerrados em 31/01/2000, 23/02/2000 e 31/02/2000 onde foram indicados os códigos de maneira equivocada, o que fez com que os valores devidos nesses períodos de apuração tivesse outra destinação que não a liquidação do imposto de renda sobre o lucro inflacionário.
- e) Esclarece que, à época, a Lei n° 8.167 de 16/01/1991, com as alterações trazidas pela Lei 9.532/97, estabelecia às pessoas jurídicas a faculdade de aplicarem parcela equivalente de até 18% do valor de seu imposto de renda devido em Fundos de Investimento Regionais, como o FINAM. Alega que o erro cometido, nesse sentido, fica ainda mais evidente se for levado em consideração o fato de que os valores que foram supostamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 5

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

destinados ao FINAM não guardarem qualquer correlação com o percentual de 18% então estabelecido pela Lei 9.532/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em toda sua defesa, desde o momento em que deu entrada ao processo objetivando a restituição/compensação dos valores recolhidos com códigos de receita pertinentes a aplicações no FINAM, vem a Recorrente afirmando não haver sido de sua espontânea vontade a opção por destinar parte do seu imposto de renda devido para tal finalidade.

Para tanto foram anexados ao presente processo cópias do livro Diário e do livro Razão onde fica comprovado que a Recorrente desde o período de apuração encerrado em 31 de março de 1999, vinha recolhendo em sucessivas parcelas de R\$5.243.395,56 sob o código 3320, o imposto de renda devido sobre o lucro inflacionário que lhe coube após cisão parcial da CESP.

Analisando-se o cronograma fls. 04 e o demonstrativo dos recolhimentos efetuados, fls. 142/143, a princípio se admite a alegação da existência de erro, porquanto foram efetivamente recolhidas com relação a períodos anteriores, sob o código 3320 – Imposto de Renda s/Lucro Inflacionário, dez parcelas sucessivas no valor de R\$5.243.395,56 cada.

Desta forma, ao haver recolhido a 11ª parcela de valor igual as anteriores com o código 6692 – Incentivo Fiscal FINAM, tem-se a impressão de que efetivamente a Recorrente incorrera em simples erro de aposição de código de receita, não lhe podendo ser imputado, conforme defende-se veementemente, qualquer desejo de optar por investimento no fundo FINAM.

Contudo, em uma análise mais acurada aos citados demonstrativos de fls. 04 e 142/143, verificamos que consta a previsão e efetivo pagamento, a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 7

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

31/01/2000, de parcela do imposto devido, na forma de investimento em incentivo fiscal, que nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro correspondeu ao valor integral do imposto devido, sendo que em março foi destinado para o FINAM a quantia de R\$1.782.754,49 e para pagamento do Imposto de Renda R\$3.460.641,07.

Em continuação podemos verificar que a partir de 30 de abril de 2000, relativo então a parcela 65/120, a Recorrente, agora de forma mais coerente com a legislação pertinente, recolheu a título de incentivo fiscal FINAM exatos 18% do valor devido do imposto de renda. Como se pode observar desta data em diante foram recolhidos a título de Imposto de Renda o valor de R\$4.299.584,36 e de Incentivo fiscal para o FINAM R\$943.811,20 representando este, 18% de R\$5.243.395,56.

Se efetivamente se tratasse de simples erro na aposição de códigos de receita, se não houvesse a vontade, a determinação de aplicação no FINAM a Recorrente teria, a partir do momento em que descobriu o suposto erro, voltado a recolher os valores para o imposto de renda pelo seu valor total e não destinando a parcela de exatos 18% para o FINAM como procedeu.

Também causa estranheza, conforme já observado pela Decisão recorrida, o fato da Recorrente, com relação ao período de apuração de março de 2000, ter confeccionado dois DARF, um consignando o código de receita pertinente ao Imposto de Renda e outro, correspondente a 34% do valor do IRPJ, destinado ao FINAM, nos valores respectivamente de R\$3.460.641,07 e R\$1.782.754,49.

Desta maneira, as provas coligidas ao processo, ao invés de levarem o relator a acreditar na possibilidade de erro quanto à vontade da Recorrente em aplicar parte do seu imposto devido no FINAM, levam-no a convicção de que a Recorrente agiu deliberadamente para esse fim, errando talvez, no quantum deveria ser destinado ao FINAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 8

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

Neste ponto, além do que já foi dito nas decisões DIORT 8^a e da DRJ-SP, que trabalharam somente com a hipótese de não haver a recorrente comprovado o erro de fato que vinha defendendo, e sanada essa possibilidade com a comprovação de que a Recorrente fez opção por participar do fundo, cabe analisar os referidos pagamentos quanto ao valor da destinação para o FINAM.

A Lei 9.532/97 faculta as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a manifestar a opção pela aplicação do imposto em incentivos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou do lucro real apurado trimestralmente.

Diz que a opção, no curso do ano-calendário, (caso da recorrente) será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até 18% para o FINOR e FINAM, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003.

Como se pode observar de todo já exposto a Recorrente destinou um valor ao fundo muito superior ao determinado pela legislação, que conforme dispositivo legal citado seria de, no máximo, 18% do imposto de renda apurado, o que corresponderia a R\$943.811,20. A Recorrente destinou 100% nos meses de janeiro e fevereiro e 34% no mês de março.

Contudo, o § 6º do artigo 4º da Lei 9.430/97, dispõe que: Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

- a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;
- b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

9

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

O parágrafo 7º, em que bem se enquadra a Recorrente, dispõe que: “Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.”

Também a Medida Provisória 2.058, de 23/08/2000, dá o mesmo tratamento ao assunto, conforme segue:

Medida Provisória nº 2.058, de 23.08.2000 (reeditada até a de nº 2.199-14, de 24.08.2001)

“Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no caput, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

 1

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

§ 4º A liberação dos recursos referentes à opção prevista no caput, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 5º A opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput deste artigo é irretroatável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; e

b) em relação às demais empresas, como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção, fazendo jus o subscritor aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelos Fundos beneficiários respectivos.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 14. A opção pela aplicação de parcela de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real de que trata o artigo anterior, deverá ser confirmada pela Secretaria da Receita Federal após processamento das DIPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

§ 1º A confirmação das opções fica subordinada à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais.

§ 2º Os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva de sua fruição.

§ 3º No caso de redução do incentivo por erro de cálculo, o optante poderá pleitear sua alteração, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, em processo próprio, cabendo à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte a apreciação de suas razões.

§ 4º Na hipótese de existência de irregularidade fiscal, o contribuinte deverá proceder à regularização no prazo de noventa dias, sob pena do valor da opção ser tratado como imposto.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, após o cumprimento das medidas previstas nos §§ 3º e 4º, encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional e ao Ministro de Estado da Integração Nacional as informações relativas ao montante dos incentivos acatados e às parcelas referentes a cada um dos seus optantes.

§ 6º A liberação de saldos de estoques de incentivos não repassados para os Fundos de Investimentos Regionais ocorrerá segundo programação a ser estabelecida pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, atendidas as limitações impostas pela necessidade de financiamento do setor público.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às normas introduzidas pelos arts. 13 e 14, a partir de 1º de janeiro de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

 1

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

*Art. 17. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

Em defesa oral na seção de 26 de abril de 2006, a recorrente afirma que em sua contabilidade estariam registrados os referidos valores como pagamento ao imposto de renda e que se constituía em equívoco a aposição dos códigos do DARF, fazendo anexar ao processo, nesta oportunidade, cópias do livro Diário Geral, fls. 272 a 287.

Neste particular, podemos observar nos registros contábeis da Recorrente que a mesma, em momento algum, efetuou a contabilização em separado dos valores destinados ao Imposto de Renda daqueles destinados ao FINAM. De janeiro a dezembro de 2000 observa-se que está sempre contabilizado o valor de R\$5.243.395,56, como pagamento do IRPJ, mesmo a partir de abril, quando a Recorrente faz separar em seus controles internos o valor de R\$943.811,20, destinados ao FINAM.

Em que pese a legislação pertinente determine que os valores recolhidos a maior que os 18%, se constituirão em aplicação voluntária para o respectivo fundo, podemos visualizar que no presente caso, efetivamente não houve, nos meses de janeiro e fevereiro, a referida destinação de parte do imposto, conforme prevê a legislação, mas sim a totalidade do mesmo, não me parecendo portanto, que quisesse a Recorrente aplicar valor igual a cota de imposto devido no referido Fundo e por outro lado deixar de recolher o imposto. Assim é que, reforçado pela análise acima apresentada creio que efetivamente aconteceu erro de valor; em verdade não foi feita a devida segregação do que seria para o IRPJ do que caberia ao FINAM, resultando em todo recolhimento para o fundo.

Quanto ao mês de março não tenho dúvidas de que, muito embora a Recorrente também tenha contabilizado o pagamento em sua totalidade, como o fez para todos os meses, dizendo estar pagando o IRPJ, ficou bem definido nos DARF's que parte desse valor, muito embora superior a 18%, teria específica destinação ao fundo, enquanto que a outra, também recolhida, destinou-se ao IRPJ, não se podendo cogitar de erro de código, muito menos de valor.



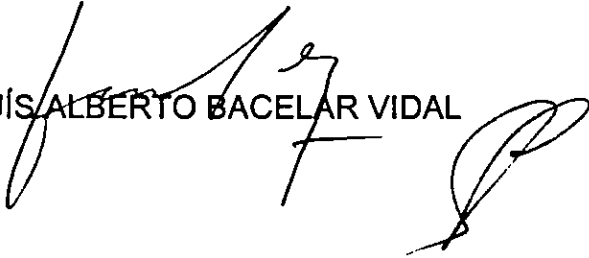
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 1

Processo n.º : 11831.000528/2002-92
Acórdão n.º : 105-15.716

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar **provimento parcial** ao recurso no sentido de entender como devidos ao Fundo FINAM para os meses de janeiro e fevereiro de 2000, a importância de R\$943.811,20 para cada mês e, para o IRPJ a quantia de R\$4.299.584,36 também para cada um dos referidos meses.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL